

O constitucionalismo decolonial e o lugar da Teoria da Constituição: diálogos e esquecimentos

Decolonial Constitutionalism and the place of Constitutional Theory: dialogues and silences

Rayann Carvalho*

Resumo: O artigo analisa criticamente as teses formuladas pelo constitucionalismo decolonial acerca da constituição como instrumento de dominação e continuidade da colonialidade do poder. Parte-se da hipótese de que o movimento decolonial, ao denunciar o caráter disciplinador das constituições modernas, reitera sob outro vocabulário dilemas já enfrentados pela Teoria da Constituição. O estudo busca demonstrar que a tensão entre emancipação e contenção é constitutiva do próprio pensamento constitucional desde suas origens. Para tanto, emprega-se uma metodologia de revisão de literatura, fundamentada na leitura de autores clássicos da Teoria da Constituição, como Thomas Paine, Emmanuel Sieyès e o historiador Maurizio Fioravanti. Argumenta-se que as questões levantadas pelo constitucionalismo decolonial já foram enfrentadas pela Teoria da Constituição e que, embora sejam reformuladas sob nova linguagem, correspondem a tensões historicamente percebidas e debatidas no campo constitucional moderno.

Palavras-chave: Constituição; Constitucionalismo decolonial; Teoria da Constituição.

Abstract: This article offers a critical analysis of the theses advanced by decolonial constitutionalism regarding the constitution as an instrument of domination and continuity of the coloniality of power. It departs from the hypothesis that the decolonial movement, by denouncing the disciplinary character of modern constitutions, reiterates under a different vocabulary dilemmas already addressed by

* Doutor em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), com mestrado pela mesma instituição e graduação em Direito pela Universidade Federal de Lavras (UFLA). É assessor jurídico na Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais (AGE/MG). Atua nas áreas de Direito Constitucional e Teoria do Direito, desenvolvendo atividades de pesquisa e docência. Seus principais temas de investigação incluem teoria crítica, pensamento decolonial e constitucionalismo latino-americano, com ênfase em abordagens interdisciplinares, no cruzamento entre Direito e teoria social. Possui experiência em ensino superior, pesquisa acadêmica e atuação institucional, articulando sólida formação teórica com prática jurídica em nível estratégico.

Constitutional Theory. The study seeks to demonstrate that the tension between emancipation and containment is constitutive of constitutional thought since its very origins. To this end, it employs a literature review methodology grounded in the works of classical authors of Constitutional Theory—such as Thomas Paine, Emmanuel Sieyès, and historian Maurizio Fioravanti. The argument developed is that the issues raised by decolonial constitutionalism were already confronted by Constitutional Theory and, although reformulated in a new language, correspond to tensions historically perceived and debated within the modern constitutional field.

Keywords: Constitution; Decolonial constitutionalism; Constitutional Theory.

Introdução

O debate contemporâneo sobre o constitucionalismo decolonial surge como reação às formas de constitucionalismo moderno que se consolidaram a partir das revoluções liberais dos séculos XVIII e XIX. Em diferentes formulações, seus autores e suas autoras denunciam que as constituições da região reproduzem estruturas coloniais (WOLKMER, 2022, p. 95; RADAELLI, 2017, p. 21; BRUZACA; QUEIROZ, 2018, p. 305), funcionando como instrumentos de domesticação política (SANTOS; ARAÚJO; ANDRADE, 2021, p. 19; ROSSI; KOZICKI, 2021, p. 37) e de bloqueio da transformação social (BRASIL; URQUIZA, 2021, p. 53)¹. A crítica é dirigida tanto à forma do Estado moderno quanto à teoria constitucional de origem europeia (MOREIRA; VASCONCELLOS, p. 03; WOLKMER, 2022, p. 95), acusadas de universalizar uma experiência particular e de sustentar epistemologias excludentes (SPAREMBERGER, 2023, p. 34; RADAELLI, 2017, p. 24).

Entretanto, ao sustentar a necessidade de um “constitucionalismo desde o Sul” (WOLKMER, 2022, p. 103) e reivindicar a superação da tradição moderna (SANTOS; ARAÚJO; ANDRADE, 2021, p. 07; MOREIRA; VASCONCELLOS, 2024, p. 01), a vertente que se proclama decolonial parece operar uma dupla ruptura: uma

¹ Importa destacar que a compreensão do constitucionalismo decolonial apresentada aqui não é a única possível, pois não existe uma escola unificada. Há uma pluralidade de vozes que dialogam, coexistem e, por vezes, divergem no debate sobre o direito constitucional à luz do pensamento decolonial. Esta análise, portanto, expõe uma entre as diversas vertentes existentes e interpretações possíveis.

com o cânone teórico europeu e outra com a própria história interna da Teoria da Constituição. O problema que orienta este artigo é justamente o de indagar se as tensões e críticas formuladas pelo constitucionalismo decolonial, como as supostas importações acrítica de modelos constitucionais (RADAELLI, 2017, p. 22-24; WOLKMER, 2022, p. 94), inefetividade das constituições latino-americanas (ROSSI; KOZICKI, 2021, p. 32) e o seu papel de freio à transformação social (BRASIL; URQUIZA, 2021, p. 53), são, de fato, inéditas diante da tradição clássica da teoria constitucional.

Parte-se da hipótese de que muitas das questões apontadas pelo constitucionalismo decolonial já foram enfrentadas pela própria Teoria da Constituição, desde suas origens modernas. Dilemas relativos à legitimidade, à relação entre constituição e sociedade, à tensão entre revolução e conservação, bem como sobre o alcance emancipatório da constituição já se encontravam no cerne dos debates que conformaram o campo teórico constitucional. Assim, mais do que propor novos problemas, o constitucionalismo decolonial recoloca sob outro vocabulário tensões que atravessam o constitucionalismo moderno.

O objetivo deste artigo, então, é evidenciar que parte dos impasses teóricos do constitucionalismo decolonial decorre do desconhecimento ou do esquecimento dos debates internos à Teoria da Constituição. Para tanto, realiza-se uma reconstrução de momentos decisivos da tradição constitucional moderna, tomando como referência autores e contextos em que a ideia de constituição surge em íntima relação com a revolução e a mudança social.

Desse modo, busca-se não apenas reconstruir a genealogia conceitual da constituição moderna, mas também recuperar a densidade histórica e política das experiências constitucionais, frequentemente ignoradas por abordagens que, em nome da crítica à modernidade, desconsideram as lutas sociais e os sentidos emancipatórios que também se cristalizaram nas constituições.

A metodologia é fundamentalmente bibliográfica e de caráter teórico. Foram mobilizados três autores que, embora situados em tempos e registros distintos, permitem recompor o debate inaugural sobre a constituição moderna: Emmanuel Sieyès e Thomas Paine, como vozes representativas das Revoluções Francesa e Estadunidense, respectivamente, e Maurizio Fioravanti, cuja reflexão historiográfica

oferece uma leitura sistemática sobre o significado político das constituições modernas

Sendo assim, é importante destacar que os autores mobilizados neste artigo não ocupam o mesmo lugar teórico ou histórico. A utilização de Emmanuel Sieyès e Thomas Paine serve aqui como expressão representativa das vozes que marcaram, respectivamente, os momentos da Revolução Francesa e da Revolução Estadunidense. Ambos são autores inseridos em seu tempo, cujas formulações refletem o horizonte político e conceitual próprio de seus contextos revolucionários.

Já a utilização de Maurizio Fioravanti se dá em outro registro, uma vez que ele não testemunha os eventos que analisa, mas escreve a partir de um lugar posterior, no qual os acontecimentos históricos já se sedimentaram como objeto de reflexão. Sua contribuição é teórica e situada no campo da historiografia, oferecendo uma chave interpretativa valiosa para compreender os significados e inflexões dos conceitos mobilizados nas referidas revoluções modernas. Assim, embora sejam autores de disciplinas, tempos e lugares distintos, sua articulação neste texto permite compor uma análise mais densa e robusta, que combina a voz de quem vivenciou os acontecimentos com a mediação crítica da história constitucional. Portanto, o diálogo entre esses autores possibilita compreender as continuidades e rupturas que marcam a relação entre constituição e transformação social — tema central também às críticas do constitucionalismo decolonial.

O artigo organiza-se, para além desta introdução, em três momentos. No primeiro, examinam-se as formulações de Emmanuel Sieyès, em *A Constituinte Burguesa: o que é o Terceiro Estado?*, e de Thomas Paine, em *Senso comum; os direitos do homem; dissertação sobre os primeiros princípios do governo*, quanto às noções de povo, representação, limites do governo e possibilidades de reforma constitucional, incorporando também as contribuições de Maurizio Fioravanti para a compreensão desses conceitos. Em seguida, analisa-se a leitura de Fioravanti sobre as experiências constitucionais americana e francesa, destacando as distintas maneiras pelas quais a constituição pode atuar como força propulsora ou elemento de contenção dos processos revolucionários. As reflexões de Sieyès, Paine e Fioravanti são, eventualmente e em pequena medida, cotejadas com considerações de outros autores e autoras. Por fim, a conclusão retoma o diálogo com o constitucionalismo decolonial, argumentando que muitos de seus diagnósticos contemporâneos

reiteram, sob nova roupagem, tensões e dilemas já presentes nos debates fundacionais da Teoria da Constituição.

2. Constituição, povo e representação:

Como dito, este artigo tem o objetivo de analisar, a partir de Sieyès, Paine e Fioravanti, um conjunto de problemas em torno da relação entre constituição e transformação social. Como desdobramento, outras questões emergem, entre elas: o que é uma constituição, como ela está relacionada com a sociedade política, bem como com o governo. Assim, evidencia-se que a constituição exerce um papel fundamental na limitação do governo e na garantia de que o poder seja exercido de acordo com a vontade da nação, garantindo que o governo atue dentro dos limites estabelecidos pela vontade comum. Além disso, será abordada a questão da reforma constitucional e a relação entre constituição e revolução.

Sieyès textualmente afirma que o seu objetivo é “saber o que devemos entender pela constituição política de uma sociedade, e observar suas justas relações com a própria nação” (SIEYÈS, 2001, p.80)². Isto é, ele busca compreender o que é uma constituição e as suas relações com a nação.

Para isso, o primeiro passo é conceituar a categoria teórico-social sociedade política e evidenciar a relação dela com o poder. “Uma sociedade política só pode ser o conjunto dos associados” (SIEYÈS, 2001, p. 86). Ela se constitui a partir de uma reunião de indivíduos que dão origem para uma unidade de vontade, a “vontade comum”. Da referida associação emerge o poder (SIEYÈS, 2001, p. 79).

No entanto, a vontade comum não é exercida de forma direta, ela é mediada por representantes, é uma “vontade comum representativa” (SIEYÈS, 2001, p. 80). Isso ocorre, pois a quantidade de indivíduos que compõem essa associação, que constitui uma sociedade política, é muito numerosa e eles estão distribuídos em um território amplo. Portanto, é necessário que a vontade comum não seja exercida de forma direta. Assim, é confiada aos representantes uma parte da “vontade nacional” e, como desdobramento, do próprio poder (SIEYÈS, 2001, p. 79), cabendo a eles exercerem-no (SIEYÈS, 2001, p. 80).

² Para Fioravanti, Sieyès foi o “mais lúcido dos intérpretes da revolução” (FIORAVANTI, 2001, p. 111).

O exercício do poder pelos e pelas representantes não é pleno, somente a nação pode fazê-lo. A sociedade política não renuncia ao poder, a vontade comum, em nome dos representantes, pois o poder é inalienável. Ela apenas cede, confia, uma parte que é necessária para manter o funcionamento da sociedade, a “boa ordem” (SIEYÈS, 2001, p. 79), “tudo o que é necessário para a sua conservação e da ordem na comunidade” (SIEYÈS, 2001, p. 81), “para a manutenção de uma boa administração. Seu poder se limita aos assuntos do governo”. Por conseguinte, os e as representantes exercem apenas uma parcela da vontade geral ou do poder que foi confiado a eles e elas pela nação (SIEYÈS, 2001, p. 83).

A partir da diferenciação entre nação ou sociedade política, fonte do poder, e representantes, aqueles e aquelas que exercem uma parcela dele (SIEYÈS, 2001, p. 79), faz-se necessário evidenciar outra distinção, sendo ela: entre as categorias constituição e governo (PAINE, 2009, p. 260; 269). Para isso, primeiramente, é preciso trazer aos holofotes a conexão entre constituição e sociedade política (SIEYÈS, 2001, p. 80).

Uma ressalva precisa ser feita, apesar dessa particularização, constituição e governo não estão completamente apartados e não são plenamente independentes, elas se relacionam (PAINE, 2009, p. 260).

Fioravanti define a categoria constituição como um “ordenamento geral das relações sociais e políticas” (FIORAVANTI, 2001, p. 11), “um ordenamento geral da sociedade e de seus poderes” (FIORAVANTI, 2001, p. 12)³ e governo como o “conjunto de poderes constituídos”, derivados da constituição que foi constituída pelo povo soberano (FIORAVANTI, 2001, p. 110).

Na mesma linha, em Paine, há uma relação entre constituição e governo, bem como entre povo e constituição (PAINE, 2009, p. 123-124; 260). A constituição é criada pelo povo e não pelo governo (PAINE, 2009, p. 123-124). A “vontade nacional” é a origem primeira, a fonte da constituição e, como desdobramento, de toda a legalidade (SIEYÈS, 2001, p. 81).

Dessa forma, a vontade da nação é expressa em leis que são positivadas e de forma mais direta na constituição (SIEYÈS, 2001, p. 80). Assim, na modernidade, o

³ Segundo Baracho, “a constituição, para o constitucionalismo clássico, pode ser apresentada como um conjunto de regras que expressam, ‘de maneira unitária e harmônica, os princípios e instituições fundamentais da organização estatal’” (BARACHO, 1986, p. 35).

poder só é um poder “real” se ele é exercido conforme a constituição, bem como ele só é legal, se observa as normas vigentes (SIEYÈS, 2001, p. 81)⁴.

Apesar de a constituição ser proveniente do povo⁵ ⁶, elas não se confundem. O povo constitui a si mesmo por meio de uma constituição. Além disso, a reunião em si do povo para dar a si uma constituição não é a própria constituição, “mas uma convenção para criar uma constituição”. Elas são categorias teórico-sociais diferentes, ainda que associadas (PAINE, 2009, p. 124). Restando evidente que, em Paine, apesar de a constituição emergir do povo, da sociedade política, ela possui, em alguma medida, autonomia.

A constituição é anterior ao governo e “sempre distinto dele” (PAINE, 2009, p. 268). “Uma constituição não é um ato do governo, mas de um povo que constitui um governo” (PAINE, 2009, p. 260). Uma nação dá a si uma constituição (SIEYÈS, 2001, p. 80)⁷. O povo, ao dar a si uma constituição e se constituir enquanto povo, estabelece as formas de ordenação do poder, como o governo será organizado e quais são os seus limites (PAINE, 2009, p. 123-124). Em outros termos, a constituição exerce um papel de limitar e ordenar os poderes (FIORAVANTI, 2001, p. 111).

A sociedade política que decidiu dar a si representantes para exercer o poder, o “corpo do governo”, cria regras e determina as formas que esse “corpo de representantes” vai assumir. Ele só existe na “forma que a nação quis lhe dar”. Pois, ela não tem “interesse” que esses representantes ajam de forma que afete de forma negativa os associados, a vontade comum. Então, a nação cria mecanismos e os positiviza para evitar que o poder seja exercido de maneira contrária aos seus interesses. Por conseguinte, tal exercício desviante assume a forma de ilegalidade (SIEYÈS, 2001, p. 80).

⁴ “O poder só exerce um poder real enquanto é constitucional. Só é legal enquanto é fiel às leis que foram impostas” (SIEYÈS, 2001, p. 81).

⁵ Paine utiliza esses conceitos povo e nação como sinônimos. “Todas as Constituições da América declaram ser estabelecidas pela autoridade do povo. Na França, a palavra nação é empregada em lugar de ‘povo’” (PAINE, 2009, p. 268).

⁶ Na tradição francesa, prevalece o uso do termo nação. Já na tradição estadunidense, utiliza-se mais comumente a categoria povo – originalmente plural (*the people*), ou seja, “os povos” – (GOMES, 2011; CATTONI DE OLIVEIRA; GOMES, 2008). Como sintetiza David Gomes (2016): “La Nation, na França, ou The People, nos Estados Unidos da América – compete o exercício da faculdade soberana de constituir uma nova ordem política”.

⁷ Não obstante os pontos em comum entre os autores, é necessário destacar que há uma diferença fulcral entre Sieyès e Paine. Enquanto para aquela a nação é anterior à constituição e pode a todo tempo dar a si uma nova. Em Paine, ou melhor no contexto estadunidense, diferente do francês, o povo se constitui enquanto povo por meio da constituição.

A constituição se diferencia do governo e ela não é estabelecida para beneficiar os governantes (PAINE, 2009, p. 268) ou os seus interesses privados (PAINE, 2009, p. 265). Ela exerce o papel de impedir que os representantes confundam “a suas vontades com a lei fundamental”, de lembrá-los que a constituição é superior a eles e a todos os poderes constituídos (FIORAVANTI, 2001, p. 109).

O exercício da parcela do poder que os representantes exercem se dá nas formas constitucionais estabelecidas (SIEYÈS, 2001, p. 83), trata-se de um poder derivado (FIORAVANTI, 2001, p. 106). A constituição cria um governo (PAINE, 2009, p. 269), outorga, limita (PAINE, 2009, p. 270) e regula o exercício do poder (PAINE, 2009, p. 273). Dessa feita, o governo está limitado, ele é “governado” pela constituição (PAINE, 2009, p. 123-124). A constituição é “uma lei para o governo” (PAINE, 2009, p. 262), uma “lei controladora do governo” (PAINE, 2009, p. 263).

Portanto, em resumo, a constituição não se confunde com o governo. Ela o antecede, o cria e o limita. É o corpo de elementos que contém os princípios de organização e controle do poder político, fixando os parâmetros para sua atuação. Compreendidos esses fundamentos, pode-se avançar para uma questão correlata, mas distinta, a dos limites do governo e da possibilidade de reforma constitucional. Isto é, a tensão entre a estabilidade de uma dada ordem e a soberania permanente do povo.

2.1 Limites do governo: reforma e transformação constitucional

Ao reconhecer que a constituição cria, limita e regula o governo, surge a questão dos próprios limites do governo e da possibilidade de transformação da ordem constitucional. Essa problemática conduz ao exame do poder constituinte do povo, fonte originária de toda autoridade política. É nesse contexto que se compreende o sentido dado por Thomas Paine à constituição como algo anterior e superior ao governo:

Uma constituição não é algo apenas nominal, mas algo no domínio dos fatos. Não encerra uma idéia, mas uma existência real. E se não puder ser criada de uma forma visível, não haverá constituição alguma. **A constituição é algo antecedente a um governo e o governo é somente a sua criatura. A constituição de um país**

não é a lei ordinária um governo, mas do povo que constitui esse governo. É o corpo de elementos ao qual podemos nos referir, citar artigo por artigo, e que contém os princípios com base nos quais o governo será estabelecido, a maneira na qual será organizado, os poderes que deterá, a forma das eleições, a duração dos “parlamentos” (ou quaisquer outros nomes que designem essas assembleias legislativas), os poderes a serem detidos pela parte executiva do governo; em suma, **tudo o que se relaciona à organização completa de um governo civil e aos princípios segundo os quais ele atuará, e pelos quais ele será vinculado. [...] o governo, de modo análogo, é governado pela constituição**” (PAINE, 2009, p. 123-124, destaque meu).

Assim, há um certo consenso de que um povo deve “ter uma constituição, como regra para a condução de seu governo” (PAINE, 2009, p. 275). Ao não compreender adequadamente a diferença e a relação entre constituição e governo, alguns autores acabam compreendendo que o exercício de um certo “poder controlador” seria do governante. No entanto, esse poder é proveniente do povo, expresso na constituição, “ele reside na constituição”. Dessa forma, o poder exercido possui como fundamento último a e é sustentado pelo povo (PAINE, 2009, p. 269-270).

Além disso, como o poder pertence ao povo e não ao governante, ele não pode ser transmitido hereditariamente. Da mesma forma, o governante não deve ser considerado o sujeito mais importante do povo, pois ele é substituível, ele está apenas exercendo uma função dentro do governo (PAINE, 2009, p. 279).

Nesse quadro, um governo pode ter duas origens. Ele pode emergir da própria sociedade política, a partir de seu interior, ou ser imposto de fora, “desde acima do povo”, acima da sociedade (PAINE, 2009, p. 123). No primeiro caso, o poder exercido sobre o povo, sobre uma determinada sociedade política, é delegado e exercido sob a custódia do próprio povo, que confia parte de seu exercício aos representantes (PAINE, 2009, p. 260). Esses representantes atuam dentro dos limites constitucionais estabelecidos pela própria nação (SIEYÈS, 2001, p. 83). Trata-se, nesse caso, de um modelo em que o “governo representativo é a liberdade” (PAINE, 2009, p. 279).

Todavia, no segundo caso, quando o governo emerge desde acima da sociedade política ou do povo, o poder é “apossado” e “usurpado” (PAINE, 2009, p. 260). Isso configura um governo sem constituição (PAINE, 2009, p. 124) e “um

governo sem constituição é um poder sem direito” e mesmo o transcurso do tempo não é capaz de alterar essa condição de origem (PAINE, 2009, p. 260)⁸.

2.2 A supremacia da nação

Segundo Fioravanti, se a constituição não está assentada e “as instituições políticas” não estão ancoradas na “vontade popular”, ela pode ser compreendida como sendo uma “ficção”, como algo que foi forjado e que atua como mecanismo para manter em funcionamento os poderes de algum sujeito ou grupo (dos reis e dos aristocratas, por exemplo) que permaneciam “irresponsáveis” em relação ao e distantes do povo. Se isso ocorrer, se há uma separação entre povo soberano e constituição, há um duplo temor, a constituição teme a “soberania popular”, bem como o povo teme a constituição (FIORAVANTI, 2001, p. 103).

Uma outra questão que emerge é: o fato de o governo ser eleito, em todo ou em parte, garante que ele seja expressão da vontade comum e conseqüentemente menos arbitrário? Para Paine, se as pessoas eleitas como representantes possuírem poderes de forma ilimitada, não. Mesmo sendo eleitos, o governo permaneceria sendo despótico (PAINE, 2009, p. 270-271). Referido caráter está associado exatamente à limitação do poder pela constituição e, conseqüentemente, pelo povo.

Como dito anteriormente, os representantes não possuem e não exercem o poder de forma integral (SIEYÈS, 2001, p. 79). A “vontade do corpo dos representantes não é plena e ilimitada, é somente uma parte da grande vontade comum nacional; [...] os delegados não a exercem como um direito próprio, é o direito do outro; a vontade comum é comissionada” (SIEYÈS, 2001, p. 80). Eles exercem apenas uma parcela do poder, limitado à manutenção da “boa ordem” e de acordo com a constituição (SIEYÈS, 2001, p. 83).

⁸ Para Peine, esse seria, inclusive, o caso da constituição da Inglaterra. Segundo ele, como o governo inglês é o resultado de um processo histórico de conquista e “não de uma sociedade”, não há uma constituição, pois o governo “surgiu desde acima do povo” (PAINE, 2009, p. 124). Ou seja, “nada semelhante a uma constituição existe na Inglaterra”, “o governo da Inglaterra era originalmente uma tirania, fundada numa invasão e conquista do país” (PAINE, 2009, p. 269). Sendo assim, como não existe constituição inglesa, essa tarefa ainda precisa ser realizada e só pode ser concretizada pelo povo. Em suas próprias palavras: “O governo inglês é um dos que resultaram de uma conquista e não de uma sociedade; por conseguinte, surgiu desde acima do povo. E, embora haja sido muito modificado em circunstâncias oportunas desde a época de Guilherme, o Conquistador, o país nunca se regenerou; por isso, carece de uma constituição” (PAINE, 2009, p. 124).

Sendo assim, um governo não tem direito de alterar a si mesmo, de aumentar os próprios poderes (PAINE, 2009, p. 125-126) e os limites em que o poder que lhe foi confiado (SIEYÈS, 2001, p. 79). Nenhum poder delegado pode alterar as formas e as “condições” de delegação desse poder (SIEYÈS, 2001, p. 81).

Isso configura um governo arbitrário e, no limite, a ausência de uma constituição. Pois, um governo deve ser limitado e governado pela constituição (PAINE, 2009, p. 125-126). Quando não há limitação do exercício do poder de um governo, “muitas das leis são irracionais e tirânicas e sua administração é vaga e problemática” (PAINE, 2009, p. 273).

Um governo guiado pelos mesmos princípios que constituem os governos constitucionais originados na sociedade não pode ter o direito de alterar a si mesmo. Se o tivesse, seria arbitrário. Poderia ele mesmo fazer o que lhe agradasse, mas **se tal direito estivesse estabelecido, isso evidenciaria a inexistência de uma constituição.** A lei pela qual o Parlamento Inglês outorgou a si mesmo o poder de ter assento por sete anos demonstra que não há constituição na Inglaterra. Poderia, usando da mesma autoridade arbitrária, determinar um mandato para qualquer outro número maior de anos, ou o tornar vitalício (PAINE, 2009, p. 125-126, destaque meu).

[...]

Quanto ao chamado de parlamento da convenção, foi algo que criou a si próprio e, em seguida, criou a autoridade pela qual atuou. Um poucas pessoas se reuniram e chamaram a si mesmas com tal nome. Algumas delas jamais haviam sido eleitas, e nenhuma delas para tal propósito (PAINE, 2009, p. 270, destaque meu).

Não obstante a constituição limitar e regular os governos, ela não limita a nação, que pode sempre alterá-la. “Não só a nação não está submetida a uma constituição, como ela não pode estar, ela não deve estar, o que equivale a dizer que ela não está”. A vontade comum é a origem da constituição e conseqüentemente de toda a legalidade (SIEYÈS, 2001, p. 81). Sendo assim, os representantes não podem dar a si uma nova constituição (SIEYÈS, 2001, p. 78), isso cabe apenas a nação (SIEYÈS, 2001, p. 80). Nas palavras de Sieyès: “Se precisamos de constituição, devemos fazê-la. Só a nação tem direito de fazê-la” (SIEYÈS, 2001, p. 78).

Da mesma forma, além de os representantes não poderem dar a si uma nova constituição, não cabe a eles realizarem alterações nela (SIEYÈS, 2001, p. 85), não é possível que um governo a altere (PAINE, 2009, p. 125-126). Em verdade, “o governo

não tem direito” ou “autoridade” para alterar, acrescentar ou de constituir uma constituição (PAINE, 2009, p. 268), uma vez que está submetido a ela. Os representantes só podem decidir segundo a constituição (SIEYÈS, 2001, p. 85)⁹.

Isso não significa que ela não possa ser modificada. A constituição não é imutável, uma vez que a próprio povo não é. A constituição pode ser alterada (PAINE, 2009, p. 262). Referido poder, no entanto, é apenas do povo, ele “pertence exclusivamente ao poder constituinte” (PAINE, 2009, p. 268).

A constituição é “suprema” pois ela expressa a “vontade de povo soberano”, cabendo exatamente a esse povo a sua revisão (FIORAVANTI, 2001, p. 110-111). Somente a nação pode executar essa tarefa e é ela que deve fazê-lo e não um grupo de notáveis (SIEYÈS, 2001, p. 85). “O direito de reforma se encontra na nação em seu caráter original, e o procedimento constitucional indicado seria uma convenção geral eleita com aquela finalidade” (PAINE, 2009, p. 126).

Como o direito de reforma da constituição é do povo e não dos representantes ordinários, para alterá-la, é necessário convocar uma convenção geral que deve ser eleita com esse fim (PAINE, 2009, p. 125-126). Os representantes extraordinários expressam a vontade da nação e eles estão munidos do poder concedido por ela, uma vez que a nação não pode se reunir em razão de ser numerosa e por estar espalhada por um território, como foi dito anteriormente (SIEYÈS, 2001, p. 83).

Esses representantes extraordinários servirão como a reunião da nação em assembleia (SIEYÈS, 2001, p. 83). Eles vão se reunir e deliberar como se fossem “a própria nação se, mesmo composta por um pequeno número de indivíduos” (SIEYÈS, 2001, p. 84). Isto é, somente os representantes extraordinários podem alterar a constituição (SIEYÈS, 2001, p. 87):

A nação pode sempre reformar sua constituição. Sobretudo, ela não pode abster-se de reformulá-la, quando é contestada.

[...]

Um corpo submetido a formas constitutivas só pode decidir alguma coisa segundo a constituição. Não pode dar-se outra. Deixa de existir a partir do momento em que se move, que fala, atua de forma diferente das que lhe foram impostas. Os estados Gerais, mesmo

⁹ Madison e Hamilton afirmam, ao tratar mais especificamente sobre o legislativo, que apesar de os representantes “parecem crer que são o mesmo povo”, eles são um poder constituído, derivados do poder constituinte, e permanecem, assim, subordinados ao povo soberano (HAMILTON; MADISON; JAY, 1961, n. 71).

quando reunidos, são incompetentes para decidir sobre a constituição. Este direito pertence unicamente à nação, independente, não cansamos de repetir, de qualquer forma e qualquer condição (SIEYÈS, 2001, p. 85).

Os representantes extraordinários não possuem o poder pleno da nação, mas apenas um poder especial, por um dado momento, concedido por ela. A vontade e a decisão deles “valerá pela da própria nação”. Os representantes extraordinários não estão limitados às formas constitucionais estabelecidas como os representantes ordinários, na medida em que precisam decidir sobre elas, bem como “regulá-las”. No referido momento, eles “estão no lugar da própria nação, tendo que regulamentar a constituição. São como ela independentes” (SIEYÈS, 2001, p. 84). Segundo Paine, essa possibilidade de revisão e alteração das constituições é “um dos maiores aprimoramentos já realizados a favor da segurança e do progresso perpétuos da liberdade constitucional” (PAINE, 2009, p. 285).

Para Sieyès, apesar de a nação poder alterar e revisar a constituição, ela não pode limitar a possibilidade de mudança. Por mais que ela possa ter estabelecido uma determinada forma de alteração e reforma e disposto na constituição, ela sempre poderá ser alterada, sendo necessário apenas a vontade da nação (SIEYÈS, 2001, p.82-83).

O direito não limita a nação, ela é a sua origem e a fonte primeira. “Uma nação é independente de qualquer formalização positiva, basta que sua vontade apareça para que todo direito político cesse, como se estivesse diante da fonte e do mestre supremo de todo o direito positivo” (SIEYÈS, 2001, p.82-83).

Dessa forma, “como as Constituições sempre têm alguma relação com circunstâncias tanto externas como doméstica” (PAINE, 2009, p. 286), elas estão vinculadas a sociedade política (SIEYÈS, 2001, p.81) e aos contextos em que são vividas. Assim, é preciso que esteja inscrito nelas, “ser parte de toda constituição”, “os meios para tirar proveito de toda mudança” (PAINE, 2009, p. 286). Nesse sentido, Thomas Paine afirma que “não seria sábio renunciar ao benefício da experiência”

(PAINE, 2009, p. 262). O povo pode aprender com a experiência vivida e decidir alterar a constituição ou dar a si uma nova¹⁰.

Considerando que elas estão ligadas aos contextos (PAINE, 2009, p. 286), mesmo que constituições partilhem os mesmos princípios basilares, possuam um “único princípio geral” (PAINE, 2009, p. 275-276), elas não serão iguais, não possuirão as mesmas partes ou organizarão os poderes da mesma forma (PAINE, 2009, p. 276). O modo que o poder eventualmente será exercido e limitado são decisões de cada sociedade política (PAINE, 2009, p. 123-124). Para Fioravanti, não haveria uma única forma a ser copiada, cada nação vai buscar a partir de seus contextos a “sua própria via constitucional” (FIORAVANTI, 2001, p.120)¹¹.

As constituições, como visto, estariam assentadas na nação, na sociedade política, na vontade comum. Isso vai justificar a separação entre constituição e governo, a limitação de poderes dos representantes, a possibilidade de revisão e reforma da constituição.

A partir dos supracitados autores, é possível perceber que os dilemas entre supremacia do povo, forma institucional e transformação social já estavam postos nos momentos inaugurais do constitucionalismo moderno. O que se apresenta como crítica inédita no discurso decolonial tem, em grande medida, ressonâncias nesses debates fundacionais de Teoria da Constituição.

Com base nessas formulações sobre a supremacia da nação e a limitação dos poderes constituídos, torna-se possível avançar para um segundo problema estrutural da Teoria da Constituição, a relação entre constituição e transformação social, ou, em termos mais precisos, entre constituição e revolução.

¹⁰ Não fica claro, para o autor, se essa possibilidade de aproveitar a experiência vivida precisa ser por meio de uma alteração textual da constituição. O que fica evidente é que a constituição, mesmo para esses autores, não é algo imutável e desconexo da realidade e da sociedade.

¹¹ A partir do exposto, fica evidente a tensão entre local e global nas constituições já nas origens do constitucionalismo moderno. Não obstante as constituições expressarem a vontade da sociedade política e organizarem o exercício do poder, as formas que isso irá assumir dependerá das histórias locais e o lugar específico que aquela nação ocupou e ocupa.

3. Constituição e Revolução

Por outro lado, resta saber se as constituições são expressão final de um processo revolucionário, de transformação social, em que a nação decide dar a si uma nova forma de regular a vida em uma dada comunidade ou ela também pode figurar como fim, como freio, nesse sentido de forma contrarrevolucionária.

Fioravanti ensina que as revoluções podem ser compreendidas como momentos em que o povo se opõe à ordem posta e ao seu funcionamento (2001, p. 106). Esse “sujeito coletivo” busca “reconstruir uma nova forma política” (2001, p. 103-104), com o objetivo de “demolir o conjunto de relações políticas e sociais” estabelecido (2001, p. 111).

No entanto, esse momento não é apenas de desmantelamento e historicamente as revoluções não apenas destruíram a ordem que estava vigente. Pelo contrário, elas tenderam a se associar à constituição, “a converter-se em vontade geradora de ordem”, de uma nova “estabilidade”, produzindo uma constituição nova (FIORAVANTI, 2001, p. 103-104).

Assim, de revoluções é possível que emergja uma nova constituição. As constituições podem ser resultado de um processo revolucionário (FIORAVANTI, 2001, p. 104; 113; 116). Nesse caso, a nova constituição possuirá como um de seus deveres “disciplinar os poderes que a mesma revolução institui” (FIORAVANTI, 2001, p. 112).

Da mesma forma, é possível que esse processo revolucionário, que resulta em uma nova constituição e estabelece uma nova forma de organizar e limitar o poder, bem como que estabeleça direitos (FIORAVANTI, 2001, p. 115-117), não se encerre com ela. Esse momento pode ser apenas um ponto de inflexão e a partir dele uma nova fase do processo revolucionário se inicie ou mesmo uma nova revolução ocorra, que poderá ter como resultado, uma vez mais, a constituição de uma nova constituição (FIORAVANTI, 2001, p. 118).

Contudo, é igualmente possível que uma nova constituição seja estabelecida com o objetivo de “freiar”, por meio de um instrumento constitucional, o processo revolucionário em curso, estabelecendo uma “ordem constitucionalmente regulada” (FIORAVANTI, 2001, p. 118). Nesse sentido, a constituição figuraria como uma

reação às revoluções (FIORAVANTI, 2001, p. 120), buscando limitá-las (FIORAVANTI, 2001, p. 131-132). A constituição, então, pode aparecer como início e fim de processos revolucionários, elas podem catalisar movimentos ou estancar os supracitados processos.

Nesse ínterim, faz-se necessário evidenciar que há distinções entre as Revoluções Francesa e Estadunidense (FIORAVANTI, 2001, p. 112)¹² ¹³. Isso contribui para destacar as diferentes possibilidades de estabelecer a relação entre constituição e mudança social, e entre constituição e revolução.

Sobre referida temática, Cattoni de Oliveira e Gomes afirmam:

Neste exato ponto, reside talvez a maior diferença entre as revoluções e os constitucionalismos de França e Estados Unidos, ao menos no que aqui interessa: na primeira, o poder constituinte ligava-se a uma unidade política capaz de querer, chamada Nação; na segunda, esse poder aparece ligado a um conjunto inviolável de leis, chamado constituição. Na América, a constituição foi entendida tanto como expressão textual da ordem constituída quanto como ato de constituir uma nova república. Se para os franceses a constituição era apenas norma de restrição a um governo e não vinculava a Nação que a elaborara (SIEYÈS, 2001, p. 49), para os americanos a constituição era um documento que expressava o ato de constituição de um novo Estado, de modo que não significava apenas limite ao poder, mas também condição de possibilidade para seu exercício legítimo em prol da expansão dos alicerces da república. A constituição não somente restringia o governo, mas vinculava, unia, constituía o povo que a elaborara ao fundar o corpo político de que fazia parte (CATTONI DE OLIVEIRA; GOMES, 2008, p. 257).

A experiência constitucional estadunidense concilia “a tradição do constitucionalismo com a novidade da soberania popular” (FIORAVANTI, 2001, p. 109). Nela, a constituição é compreendida como uma lei superior frente às leis ordinárias, dotada de suprallegalidade. A “supremacia da constituição” era a garantia

¹² Essa distinção também é sustentada por Hannah Arendt, conferir: ARENDT, 1988.

¹³ Para Dussel, a diferença entre a revolução americana e a Revolução Francesa é que os Estados Unidos não precisaram enfrentar o ranço da Idade Média, enquanto a francesa sim. Ainda sobre a revolução americana e a Revolução Francesa, contra Arendt, que compreende que a Revolução Francesa não teve êxito ao misturar o social e o político, Dussel afirma que nos Estados Unidos sempre existiram pobres, assim como na França (DUSSEL, 2022, p. 42). Os pobres da Europa eram enviados para as colônias, mas eles não necessariamente deixavam de ser pobres lá (DUSSEL, 2022, p. 43). A guerra pela independência dos Estados Unidos, mesmo que contra a vontade das elites, exigiu a incorporação dos pobres (DUSSEL, 2022, p. 45).

da limitação dos poderes. Ela exercia o papel de restringir o governo. No entanto, ela fazia mais do que isso. Ela expressava a existência de uma ordem constituída e garantia o legítimo exercício do poder (FIORAVANTI, 2001, p. 110-111).

Ao mesmo tempo, a constituição expressa a constituição do povo enquanto povo. Ou melhor, o povo constitui a si mesmo, ao constituir uma constituição. Nos Estados Unidos, a constituição emerge como resultado, é a culminação do processo revolucionário (FIORAVANTI, 2001, p. 109-120). Exatamente por isso, entre eles, a constituição permanece (FIORAVANTI, 2001, p. 111). Pois como o povo constitui a si mesmo, ao constituir uma constituição, a possibilidade de desfazê-la fica impedida. Isso acabaria com o próprio povo e a sua autocompreensão. No limite, nos Estados Unidos, só existe povo porque há constituição (FIORAVANTI, 2001, p. 111-120).

Enquanto nos Estados Unidos a constituição emerge como resultado e culminação do processo revolucionário, na França a dinâmica é significativamente diferente (FIORAVANTI, 2001, p. 112). Essa buscava destruir o antigo regime, enquanto aquela pretendia limitar as pretensões do legislador (FIORAVANTI, 2001, p. 120). Ou melhor, embora na França também se buscasse a limitação dos poderes constituídos, a revolução não podia “pretender apagar esse motor” da “revolução” (FIORAVANTI, 2001, p. 112). Uma vez que:

[...] quem devia assumir a tarefa de demolir o conjunto de relações políticas e sociais do antigo regime não podia permitir-se o luxo de conceber o povo como origem e fundamento da constituição. Esse povo deveria entender-se [...] em sentido plenamente político, como o soberano que através da constituição representa e sustenta o processo revolucionário (FIORAVANTI, 2001, p. 111).

Por isso, era necessário que a revolução se ancorasse em uma “vontade geral”, “forte e concentrada [...]” (FIORAVANTI, 2001, p. 120). Na França, o povo é a “origem” da constituição, uma força originária, mas também essa força deveria ser “permanente” e permanentemente ligada ao povo. A nação é absoluta e anterior à constituição, ela pode a qualquer momento destruir a constituição e constituir uma nova (FIORAVANTI, 2001, p. 113).

Assim, diferente dos Estados Unidos, a constituição no processo revolucionário francês figurou como um mecanismo de bloqueio da transformação

social. Por isso, a cada novo fôlego da revolução, era necessário a destruição dela (FIORAVANTI, 2001, p. 113-120).

Portanto, a partir dessas experiências, destaca-se as possibilidades da relação entre constituição e revolução ocorrer. A constituição tanto pode ser ponto de chegada, resultado do processo revolucionário, como nos Estados Unidos, como pode ser um instrumento que limita e freia a revolução, que impede a transformação social, como ocorreu na França.

As referidas experiências constitucionais exemplificam duas possibilidades distintas de relação entre constituição e revolução. Enquanto em uma delas a constituição se afirmou como ponto culminante do processo revolucionário, na outra ela se configurou como instrumento de contenção, um freio destinado a estabilizar o movimento de transformação então em curso. Assim, a constituição pode ser simultaneamente produto e limite da revolução. Essas experiências históricas evidenciam que as tensões entre constituição e transformação, longe de serem exclusivas da crítica decolonial contemporânea, estão inscritas na própria origem do constitucionalismo moderno.

4. Considerações finais: diálogos e esquecimentos do constitucionalismo decolonial diante da Teoria da Constituição

Como se observou a partir das experiências constitucionais modernas, a constituição ocupa um lugar ambíguo nos processos de transformação política. Ela pode figurar, simultaneamente, como produto e como limite da revolução. Em determinadas conjunturas, representou a culminância do movimento revolucionário, cristalizando em texto jurídico-político as conquistas sociais que o impulsionaram. Em outras, assumiu a função de contenção, estabilizando e institucionalizando a ruptura para evitar que o ímpeto transformador se prolongasse no tempo. Essa duplicidade, entre fundação e estabilização, entre emancipação e conservação, constitui, desde suas origens, um dos eixos centrais da Teoria da Constituição.

À luz desse percurso, as teses do constitucionalismo decolonial, que tendem a compreender a constituição como instrumento de domesticação política e continuidade da dominação colonial, parecem retomar, sob novo vocabulário,

dilemas que já estruturam o campo da teoria constitucional. A desconfiança diante da constituição como meio de transformação social não é inédita. Ela atravessa autores como Paine, Sieyès e, mais tarde, Fioravanti, que debateram o alcance e os limites do constitucionalismo enquanto forma de organização do poder e de expressão da vontade política. A novidade do discurso do constitucionalismo decolonial, portanto, reside menos em sua crítica à constituição e mais em sua reinterpretação desse conflito à luz da experiência histórica latino-americana.

Todavia, ao enfatizar o caráter disciplinador das constituições modernas, o constitucionalismo decolonial tende a desconsiderar a densidade histórica das lutas travadas em nome da própria constituição. Em diversos contextos da América Latina, textos constitucionais foram não apenas instrumentos de dominação, mas também resultados de mobilizações sociais, conquistas de grupos subalternizados e espaços de disputa por direitos e seus sentidos. Ignorar essas experiências significa apagar a dimensão prática e conflitiva que confere sentido à constituição enquanto campo de disputa.

Por outro lado, a crítica do constitucionalismo decolonial, ao afirmar que a constituição seria uma “armadilha” que impede a transformação real da sociedade, atua como instrumento de “pacificação” social (BRASIL; URQUIZA, 2021, p. 53) e de despolarização (SANTOS; ARAÚJO; ANDRADE, 2021, p. 19; ROSSI; KOZICKI, 2021, p. 37), acaba por sobrecarregar o próprio conceito de constituição. Ao atribuir-lhe a responsabilidade por processos históricos e estruturais que a ultrapassam, o discurso decolonial desloca para o plano jurídico-constitucional contradições que são, em larga medida, de natureza econômica e política.

Nesse sentido, as questões apontadas pelo constitucionalismo decolonial, como a coexistência, nas sociedades latino-americanas, entre constituições que afirmam a liberdade e a igualdade e realidades marcadas pela desigualdade, dominação e violência, parecem revelar menos uma insuficiência da constituição em si e mais a persistência de estruturas que limitam sua efetividade. A tensão entre norma e realidade, entre promessa e cumprimento, é constitutiva do constitucionalismo moderno e não uma especificidade do Sul global.

Ademais, embora o constitucionalismo decolonial reivindique uma crítica situada, voltada às experiências concretas das comunidades do Sul global, por vezes não leva em conta que a própria colonialidade, entendida como continuidade das

relações de dominação, exploração e subalternização modernas, permanece como matriz estruturante dessas sociedades. Assim, ao concentrar sua crítica na constituição, o movimento corre o risco de obscurecer a permanência e a centralidade do complexo moderno/colonial e capitalista que sustenta tais relações. Em outros termos, a ênfase excessiva na constituição pode levar a um diagnóstico que perde de vista o verdadeiro núcleo do problema, não a forma constitucional em si, mas as condições histórico-sociais que a moldam e limitam seu alcance transformador.

Nesse sentido, o risco da crítica decolonial está em obscurecer a complexidade da relação entre constituição e comunidade política. Ao sustentar que a constituição entre nós foi sempre freio ou forma de captura da soberania popular, ela negligencia tanto a pluralidade de trajetórias constitucionais quanto a própria reflexividade interna da Teoria da Constituição, que historicamente enfrentou, e continua a enfrentar, o problema da representação, da limitação do poder e da abertura à transformação social.

Ao não reconhecer o debate clássico da Teoria da Constituição, o risco é que o constitucionalismo decolonial também desconheça as respostas já oferecidas por esse campo, respostas que poderiam enriquecer sua crítica e favorecer uma leitura mais complexa e menos unidimensional da constituição. As supostas rupturas de que se reivindica portador acabam, assim, recolocando sob outra linguagem tensões que acompanham e constituem o campo Teoria da Constituição. Desse modo, mais do que propor um rompimento, o desafio talvez consista em reinscrever a crítica decolonial dentro da longa tradição de reflexões sobre os limites, as possibilidades e as contradições do constitucionalismo moderno.

Referências

ARENDDT, Hannah. **Da Revolução**. Trad. Fernando Dídimo Vieira. Rev. Trad. Caio Navarro Toledo. Brasília e São Paulo: Universidade de Brasília e Ática, 1988.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. Teoria geral do constitucionalismo. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, a. 23, n. 91, jul.-set. 1986.

BRASIL; G. M. M.; URQUIZA. A. H. A., Constitucionalismo latino-americano e a armadilha constitucional: por uma descolonização do direito. **Revista Culturas Jurídicas**, v. 8, n. 21, set./dez., 2021, p. 51-76

BRUZACA, Ruan Didier; QUEIROZ, Sarah Valery Mano. Sobre a colonialidade no direito e as perspectivas de descolonização no contexto dos países latino-americanos. In: **Revista Paradigma**, Ribeirão Preto-SP, a. XXIII, v. 27, n. 1, p. 300-317, jan/abr. 2018.

CATTONI DE OLIVEIRA; Marcelo Andrade; GOMES, D. F. L.. Novas contribuições para a teoria do poder constituinte e o problema da fundação moderna da legitimidade. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais**, Belo Horizonte, n. 53, p. 235-270, 2008.

DUSSEL, Enrique. **Política de la liberación: crítica creadora**. v.3. Madrid: Editorial Trotta, 2022.

FIORAVANTI, Maurizio. **Constitución: de la antigüedad a nuestros días**. Madrid: Ed. Trotta, 2001.

GOMES, David F. L. **A Constituição de 1824 e o Problema da Modernidade: o Conceito Moderno de Constituição, a História Constitucional Brasileira e a Teoria da Constituição no Brasil**. Belo Horizonte: Programa de Pós-Graduação (Doutorado) em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, 2016.

GOMES, David F. L. A Constituição entre o direito e a política: novas contribuições para a teoria do poder constituinte e o problema da fundação moderna da legitimidade. In: CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade (coord.). **Constitucionalismo e História do Direito**. Belo Horizonte: Pergamum, 2011, p. 125-161.

HAMILTON, Alexander; MADISON, James; JAY, John, H.G. **The Federalist**. Harvard University Press, 1961.

MOREIRA, Nelson Camatta; VASCONCELLOS, Wagner Eduardo. Constitucionalismo crítico na América Latina: decolonialidade, repolitização do conflito e pluralismo jurídico. **Revista Culturas Jurídicas**, Vol. 11, n. 28, p. 01-21, 2024. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/culturasjuridicas/index>.

PAINE, Thomas. **Senso comum; os direitos do homem; dissertação sobre os primeiros princípios do governo**. Porto Alegre, RS: L & PM, 2009.

RADAELLI, Samuel Mânica. **Constitucionalismo Comunitário Da alteridade: a experiência andina na perspectiva do Pluralismo Jurídico e da Filosofia da Libertação**. Tese submetida ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito à obtenção do título de Doutor em Direito. 2017. 317p.

ROSSI, Amélia Sampaio; KOZICKI, Katya Kozicki. A colonialidade do direito: constitucionalismo e direitos humanos como categorias modernas em desconstrução. In: **Revista Culturas Jurídicas**, v. 8, n. 21, set./dez., 2021, p. 23-50.

SANTOS, Boaventura de Sousa; ARAÚJO, Sara; ANDRADE, F. O. A.. Introducción: La Constitución, el Estado, el derecho y las Epistemologías del Sur. In: SANTOS, Boaventura de Souza; ARAÚJO, Sara; ANDRADE, F. O. A. (coord). **Descolonizando el constitucionalismo**. Más allá de promesas falsas o imposibles. 1. ed. Cidade do México: Honorable Cámara de Diputados y Edicionesakal México, 2021.

SIEYÈS, E. J. **A constituinte burguesa: o que é o Terceiro Estado?**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes. Colonialidade, decolonialidade: o que há de decolonial no constitucionalismo latino-americano?. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia**, [S. l.], v. 51, n. 1, p. 26–49, 2023. DOI: 10.14393/RFADIR-51.1.2023.70197.26-49. Disponível em: <https://seer.ufu.br/index.php/revistafadir/article/view/70197>. Acesso em: 12 dez. 2024.

WOLKMER, Antonio Carlos. Notas para Pensar la Descolonización del Constitucionalismo en Latinoamérica. In: ESTUPIÑAN-ACHURRY, Liliana; EMERIQUE, Lilian B.. (Org.). **Constitucionalismo en Clave Descolonial**. 1ed. Bogotá: Universidad Libre, 2022, v. 1, p. 88-112.

Recebido em Outubro de 2025
Aprovado em Fevereiro de 2026